Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Anagé

Quinta-feira • 9 de Janeiro de 2025 • Ano XVIII • Nº 3481

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Atos Administrativos ..... 02 a 14

Decretos ..... 15 a 20

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD

Atos Administrativos

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO

Fica desconsiderada a publicação do **ATOS ADMINISTRATIVOS**, onde referia-se ao **PEDIDO DE EXONERAÇÃO DE CARGO PÚBLICO**, ao **OFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DE URGÊNCIA N° 03/2025** e à **RESPOSTA AO OFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DE URGÊNCIA N° 03/2025** cujo objetivo tratava-se de comunicar a exoneração de **EZEQUIEL MATOS ROCHA**, publicado no Diário Oficial do Município de Anagé-BA em 09/01/2024.

MOTIVO: Por uma falha administrativa, foram publicados erroneamente, devendo então ser absolutamente desconsiderados para todos os efeitos legais.

As documentações retificadas serão publicads posteriormente.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de Anagé, Estado da Bahia, 09 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO BONFIM SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 158/2024
Pregão Eletrônico nº 31/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, serviços gerais de limpeza e serviços congêneres.

Recorrente: Ladeia Transportes LTDA

Recorrida: R.I.A Costa LTDA

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação encaminhada, do Setor de Licitação-Pregoeiro, na qual requer análise jurídica do Recurso apresentado pela empresa **Ladeia Transportes LTDA.**

A licitante Ladeia Transportes LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pela comissão de licitação, que declarou habilitada no certame a licitante R.I.A Costa LTDA, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a "habilitação" desta seria equivocada.

Isso porque, segundo a Recorrente, sua desclassificação fora injusta porque esta apresentou a proposta no valor R$ 461.5000,00, referente ao valor mensal e não ao valor global da licitação, porquanto, não havia exigência no edital pata tal.

Ademais, alegou que a licitante habilitada, R.I.A Costa LTDA, não teria atendido aos requisitos do edital, uma vez que a certidão do CREA apresentada, contem inconsistência quanto ao valor relativo ao capital social da empresa, possuindo assim, vício material de natureza insanável.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente devendo, portanto, ser conhecida.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a decisão de sua desclassificação e habilitação da recorrida. Em suas alegações, a Recorrente menciona basicamente questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de Qualificação Técnica, prevista nos itens 8.6 e 16.4.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Certame.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

a) DA APRESENTAÇÃO GLOBAL DA PROPOSTA:

Com a devida vênia, as razões invocadas pela recorrente se mostram totalmente improperáveis, não merecendo qualquer acolhida.

Não obstante, o Edital definiu a forma como os licitantes deveriam informar os valores mensais e os anuais, em campo adequado do sistema.

A licitante deverá consignar, em campo adequado do sistema eletrônico, o VALOR UNITÁRIO (equivalente ao valor mensal) e o VALOR TOTAL (equivalente ao valor anual), com as respectivas especificações, PARA CADA ITEM QUE COMPÕE O GRUPO COTADO, já considerado e incluso todas as despesas relativas a impostos, taxas, fretes, tarifas, materiais, equipamentos, mão-de-obra e quaisquer despesas decorrentes da prestação dos serviços.

O princípio da obediência ao instrumento convocatória deve prevalecer, pois, uma vez sedimentado, sem objeção, o corpo de normas convocatórias, estas guiarão os licitantes tornando-se núcleo de balizamento de todo procedimento e também do contrato a ser efetivado.

No caso em epígrafe a licitante deixou de apresentar o valor global da proposta, razão pela qual, tem-se que sua proposta é inexequível.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reafirmou, em recente decisão, a importância de que os editais estabeleçam a regra de aceitabilidade de preços, prevista

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

no art. 59, III, da Lei n.º 14.133/2021, **será aplicada ao preço global da proposta ou aos valores unitários dos itens.**

A Lei n.º 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, dispõe em seu art. 59, III, **que as propostas devem observar critérios de aceitabilidade para assegurar a exequibilidade do contrato**.

Para as empresas é essencial atentar para os detalhes dos editais, verificando se as regras de aceitabilidade foram claramente definidas e, caso necessário, questionar a Administração antes da apresentação das propostas, mediante Pedido de Esclarecimentos ou Impugnação ao Edital. Este cuidado pode prevenir litígios e garantir uma participação competitiva e segura nos processos licitatórios.

B) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R.IA. COSTA LTDA.

A Recorrente alega que a empresa R.IA. COSTA LTDA. não teria cumprido a exigência do instrumento convocatório no quesito Qualificação Técnica, conforme previsto nos itens nos itens 8.6 e 16.4.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Certame, sob a argumentação de que o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional (CREA), apresentaria material insanável.

Em síntese, afirma que há inconsistência entre o valor do capital social registrado no CREA (R$5000.000,00 e o valor que efetivamente consta da alteração contratual da empresa (R$1.600.000,00).

Importante frisar que é fato incontroverso que a empresa R.IA. COSTA LTDA apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com o capital social no valor de R$ 500.000,00, conforme alegado pela Recorrente. Incontestável também é o fato de constar na 2ª Alteração Contratual do Contrato Social da recorrida o capital social no valor de R$ 1.600.000,00.

Mister ressaltar que a divergência de valores supramencionada não é determinante para a análise dos documentos relativos à habilitação técnica. Esse fato, entretanto, não modifica a essência do documento, posto que a função do certificado é a comprovação de que a empresa se encontra regularmente inscrita no CREA e, ainda, demonstrar que os responsáveis técnicos também se encontram regularmente inscritos.

Com base no princípio da Interpretação Analógica, faz-se mister relatar que a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste órgão já suscitou entendimento acerca de caso semelhante, sendo perfeitamente aplicável ao recurso em análise.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Naquele instante foi emitido parecer da Superintendência de Engenharia e Arquitetura conforme se transcreve, ipsis literis:

"Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

Nesse sentido, **verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do subitem 4.1 do Anexo III do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93. (Grifos nossos)**

Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a **finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada**, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital. (Grifos nossos)

A própria Constituição da República de 1988, assevera no inciso XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo III do Edital.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme o Sumário do Acórdão 357- 7/2015 Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se "evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame". Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

De posse das fundamentações do setor técnico em conformidade com os acórdãos já apresentados, acrescente-se, que, no acórdão nº 352/2010 - Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu-se pelo indeferimento do recurso que requeria Inabilitação, sob a alegação de que a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório por ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida contendo informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital social.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite uma orientação explanada no acórdão nº 357/2015, orientação essa que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, in verbis:

> **"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. " (Grifos nossos)**

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 14.133.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe. Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

> "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)"

Frente ao exposto, convém salientar novamente que o valor do capital social constante na 2ª Alteração Contratual da Recorrida é diverso do objeto deste certame, sendo certo que, conforme bem ressaltado pelo setor técnico, **" a divergência do capital social existente entre a 2ª Alteração Contratual do Contrato Social e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada. "**

Indubitável, portanto, que não se trata de informação indispensável, ou seja, não há que se falar em erro grave que culmine na inabilitação do licitante.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, essa assessoria se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, **por seu total desprovimento**, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

Município de Anagé, Bahia, 09 de janeiro de 2024.

Edelvan Santos Vieira
Assessor Jurídico

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo Licitatório nº 158/2024
Pregão Eletrônico nº 31/2024

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana, serviços gerais de limpeza e serviços congêneres.

Recorrente: Ladeia Transportes LTDA

Recorrida: R.I.A Costa LTDA

I - RELATÓRIO:

A licitante Ladeia Transportes LTDA, já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pela comissão de licitação, que declarou habilitada no certame a licitante R.I.A Costa LTDA, manifestou intenção de interpor recurso alegando que a "habilitação" desta seria equivocada.

Isso porque, segundo a Recorrente, sua desclassificação fora injusta porque esta apresentou a proposta no valor R$ 461.5000,00, referente ao valor mensal e não ao valor global da licitação, porquanto, não havia exigência no edital pata tal.

Ademais, alegou que a licitante habilitada, R.I.A Costa LTDA, não teria atendido aos requisitos do edital, uma vez que a certidão do CREA apresentada, contem inconsistência quanto ao valor relativo ao capital social da empresa, possuindo assim, vício material de natureza insanável.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO:

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a decisão de sua desclassificação e habilitação da recorrida. Em suas alegações, a Recorrente menciona basicamente questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de Qualificação Técnica, prevista nos itens 8.6 e 16.4.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Certame.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, conforme disposto na peça exordial da Recorrente.

a) DA APRESENTAÇÃO GLOBAL DA PROPOSTA:

Com a devida vênia, as razões invocadas pela recorrente se mostram totalmente improperáveis, não merecendo qualquer acolhida.

Não obstante, o Edital definiu a forma como os licitantes deveriam informar os valores mensais e os anuais, em campo adequado do sistema.

A licitante deverá consignar, em campo adequado do sistema eletrônico, o VALOR UNITÁRIO (equivalente ao valor mensal) e o VALOR TOTAL (equivalente ao valor anual), com as respectivas especificações, PARA CADA ITEM QUE COMPÕE O GRUPO COTADO, já considerado e incluso todas as despesas relativas a impostos, taxas, fretes, tarifas, materiais, equipamentos, mão-de-obra e quaisquer despesas decorrentes da prestação dos serviços.

O princípio da obediência ao instrumento convocatória deve prevalecer, pois, uma vez sedimentado, sem objeção, o corpo de normas convocatórias, estas guiarão os licitantes tornando-se núcleo de balizamento de todo procedimento e também do contrato a ser efetivado.

No caso em epígrafe a licitante deixou de apresentar o valor global da proposta, razão pela qual, tem-se que sua proposta é inexequível.

O Tribunal de Contas da União (TCU) reafirmou, em recente decisão, a importância de que os editais estabeleçam a regra de aceitabilidade de preços, prevista

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

no art. 59, III, da Lei n.º 14.133/2021, **será aplicada ao preço global da proposta ou aos valores unitários dos itens.**

A Lei n.º 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, dispõe em seu art. 59, III, **que as propostas devem observar critérios de aceitabilidade para assegurar a exequibilidade do contrato**.

Para as empresas é essencial atentar para os detalhes dos editais, verificando se as regras de aceitabilidade foram claramente definidas e, caso necessário, questionar a Administração antes da apresentação das propostas, mediante Pedido de Esclarecimentos ou Impugnação ao Edital. Este cuidado pode prevenir litígios e garantir uma participação competitiva e segura nos processos licitatórios.

B) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA R.IA. COSTA LTDA.

A Recorrente alega que a empresa R.IA. COSTA LTDA. não teria cumprido a exigência do instrumento convocatório no quesito Qualificação Técnica, conforme previsto nos itens nos itens 8.6 e 16.4.4 do Termo de Referência, anexo ao Edital do Certame, sob a argumentação de que o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo Conselho Regional (CREA), apresentaria material insanável.

Em síntese, afirma que há inconsistência entre o valor do capital social registrado no CREA (R$5000.000,00 e o valor que efetivamente consta da alteração contratual da empresa (R$1.600.000,00).

Importante frisar que é fato incontroverso que a empresa R.IA. COSTA LTDA apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com o capital social no valor de R$ 500.000,00, conforme alegado pela Recorrente. Incontestável também é o fato de constar na 2ª Alteração Contratual do Contrato Social da recorrida o capital social no valor de R$ 1.600.000,00.

Mister ressaltar que a divergência de valores supramencionada não é determinante para a análise dos documentos relativos à habilitação técnica. Esse fato, entretanto, não modifica a essência do documento, posto que a função do certificado é a comprovação de que a empresa se encontra regularmente inscrita no CREA e, ainda, demonstrar que os responsáveis técnicos também se encontram regularmente inscritos.

Com base no princípio da Interpretação Analógica, faz-se mister relatar que a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste órgão já suscitou entendimento acerca de caso semelhante, sendo perfeitamente aplicável ao recurso em análise.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Naquele instante foi emitido parecer da Superintendência de Engenharia e Arquitetura conforme se transcreve, ipsis literis:

> "Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.
>
> Nesse sentido, **verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do subitem 4.1 do Anexo III do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93. (Grifos nossos)**
>
> Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a **finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-MG, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada**, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital. (Grifos nossos)
>
> A própria Constituição da República de 1988, assevera no inciso XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do capital social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 1 Relativa à Habilitação Jurídica constante no Anexo III do Edital.
>
> Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.
>
> O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme o Sumário do Acórdão 357- 7/2015 Plenário: "No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".
>
> O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se "evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame". Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa".

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

De posse das fundamentações do setor técnico em conformidade com os acórdãos já apresentados, acrescente-se, que, no acórdão nº 352/2010 - Plenário, o Tribunal de Contas da União – TCU, decidiu-se pelo indeferimento do recurso que requeria Inabilitação, sob a alegação de que a Recorrida descumpriu o instrumento convocatório por ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida contendo informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital social.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite uma orientação explanada no acórdão nº 357/2015, orientação essa que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, in verbis:

> **"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. " (Grifos nossos)**

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 14.133.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe. Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

> "O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)"

Frente ao exposto, convém salientar novamente que o valor do capital social constante na 2ª Alteração Contratual da Recorrida é diverso do objeto deste certame, sendo certo que, conforme bem ressaltado pelo setor técnico, **" a divergência do capital social existente entre a 2ª Alteração Contratual do Contrato Social e a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada. "**

Indubitável, portanto, que não se trata de informação indispensável, ou seja, não há que se falar em erro grave que culmine na inabilitação do licitante.

Dessarte, não há que se falar em qualquer ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma proba, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, há o posicionamento pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, **por seu total desprovimento**, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada.

Município de Anagé, Bahia, 09 de janeiro de 2024.

Rogério Bonfim Soares
Prefeito

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: REQ1RJY2OTAXOUJCNTKYOD
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Decretos

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 03/2025, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de Secretário Municipal e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAGÉ, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a data de 1º de janeiro de 2025 marca o início do novo mandato do Prefeita Municipal de Anagé – BA, após ser reeleito no pleito realizado em outubro de 2024;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Orgânica do Município, são auxiliares diretos do Prefeito os(as) Secretários(as) Municipais, o Procurador-Geral do Município e o Chefe do Gabinete Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a continuidade administrativa e o regular e eficaz funcionamento da Administração Pública municipal, sobretudo no que toca aos órgãos autônomos e aos superiores, chefiados pelos servidores indicados neste Decreto;

CONSIDERANDO que compete à Chefia do Poder Executivo a livre nomeação e exoneração de agentes políticos;

CONSIDERANDO, sobretudo, o interesse público envolvido na questão;

DECRETA

Art. 1º. Fica nomeado, para o mandato 2025-2028, o Sr. **ADEMÁRIO PEREIRA SILVA**, para exercer o cargo em comissão de Secretário Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 2º. O agente político nomeado no Artigo 1º deste Decreto será remunerado mediante subsídio, segundo o disposto na Lei Municipal nº 494/2024.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Anagé, Estado da Bahia, 09 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO BONFIM SOARES
Prefeito

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº04/2025, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidores e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAGÉ, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Administração Pública Municipal, as pessoas indicadas no Anexo Único deste Decreto, nas datas dele constantes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas indicadas em seu anexo, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Anagé, Estado da Bahia, 09 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO BONFIM SOARES
Prefeito

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

Nome	Cargo	Secretaria	Símbolo Remuneratório	Data da Nomeação
Jonatham Silva Soares	Diretor de Departamento de Licitações e Contratos	Departamento de Licitações e Contratos	CC1	01/01/2025
Ramon Gaudêncio Dias Aguiar	Diretor do Departamento de Contabilidade e Empenho	Departamento de Contabilidade e Empenho	CC2	01/01/2025
Rodrigo Matos Bonfim	Diretor de Compras	Departamento de Compras	CC2	01/01/2025
Vanderlei Santos Fagundes	Diretor de Recursos Humanos	Departamento de Recursos Humanos	CC2	01/01/2025

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 05/2025, DE 09 DE JANEIRO DE 2025.

Dispõe sobre a nomeação de servidores e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANAGÉ, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe confere Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam nomeados para ocuparem os cargos de provimento em comissão da Administração Pública Municipal, as pessoas indicadas no Anexo Único deste Decreto, nas datas dele constantes.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigência na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das datas indicadas em seu anexo, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito do Município de Anagé, Estado da Bahia, 09 de janeiro de 2025.

ROGÉRIO BONFIM SOARES
Prefeito

ANAGÉ
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

Nome	Cargo	Secretaria	Símbolo Remuneratório	Data da Nomeação
Ulisses Leite Souza	Procurador I	Procuradoria	CC1	01/01/2025
João José das Virgens Neto	Procurador I	Procuradoria	CC1	01/01/2025
Edelvan Santos Vieira	Procurador I	Procuradoria	CC1	01/01/2025
Fernanda Lima Araújo	Procurador I	Procuradoria	CC1	01/01/2025